

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA - ILUSTRÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC**

JOVINO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.833346/0001-94, sediada na Rua São João, nº 40, Morrotes, na cidade de Tubarão/SC, CEP 88.702-280 neste ato representado por **ROGÉRIO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, CPF nº 538.657.409-44, residente e domiciliado na Rua São João nº 40, Morrotes, na cidade de Tubarão/SC, vem, respeitosamente perante **Vossa Senhoria**, por seu representante legal infra-assinado e seu procurador apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto por **LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA**, já qualificada, que impugnou o resultado dos itens 0001 e 0002 do edital 08/2023 que possui como objeto o registro de preços para contratação de empresas para fornecimento de insumos AREIA MÉDIA para utilização das demandas advindas do Município de Tubarão na pavimentação, manutenção e conservação de vias públicas e tubulações de drenagem, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A licitante **LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA** interpôs recurso do resultado dos itens 0001 e 0002 do edital nº 08/2023 que possui como objeto o registro de preços para contratação de empresas para fornecimento de insumos AREIA MÉDIA para utilização das demandas advindas do Município de Tubarão na pavimentação, manutenção e conservação de vias públicas e tubulações de drenagem.

No mérito, em apertada síntese, aduziu genericamente que o valor do lance vencedor é inexecutável e, por ser 75% inferior ao orçado pelo Poder Público licitante, deveria ser sumariamente desclassificada.

Também impugna o fato de ter havido a identificação do licitante **JOVINO EXTRAÇÃO DE AREIA** durante a apresentação de lances.

Porém, razão não lhe assiste, eis que completamente desconexos com o edital e a legislação vigente, senão vejamos:

II – NO MÉRITO

II.I – Inexequibilidade da proposta.

A recorrente LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA assevera ser a proposta vencedora por estar 75% abaixo do valor de referência anexa ao edital sem, contudo, apresentar impugnação específica do lance vencedor ou apresentar ainda o valor que entende por “médio” ou praticado no mercado” razão pela qual temos por **inepta** a sua impugnação eis que é fato que lhe incumbe comprovar.

Nos informa a nova lei de licitações a Lei nº 14.133/21, que é o fundamento utilizado para impugnação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Asseveramos que a ressalva contida no § 4º, utilizada como lastro jurídico pela recorrente diz respeito tão somente à contratação de “obras e serviços de engenharia” e não se aplica a toda e qualquer contratação pública, conforme faz crer a licitante recorrente.

Ademais, a própria lei do pregão eletrônico (DL 10.024/19) nos informa categoricamente não ser possível a contratação de serviços e projetos de engenharia pela modalidade do pregão eletrônico (mesmo embora a sistemática do registro de preços a permita para projetos padronizados e demais requisitos do art. 85 da lei de licitações), fazendo cair por terra a argumentação da recorrente que requer a desclassificação do licitante vencedor JOVINO EXTRAÇÃO DE AREIA pela apresentação de proposta inferior a 75% do valor de referência, *in verbis*:

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - **bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia** enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Em oposição ao argumento da impugnação, demonstramos o artigo 7º do mesmo diploma legal:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

É da natureza do procedimento do pregão a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública pois visa a contratação ou aquisição de bens, produtos ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, com especificações usuais do mercado.

Apontamos oportunamente que o presente edital se digna à aquisição de bem comum, a areia média, e não de serviço de engenharia específico.

Destarte pode-se concluir que não há limitação para a proposta mais vantajosa para a administração pública pela modalidade em comento e deverá ser declarada a vencedora a proposta da licitante JOVINO EXTRAÇÃO DE AREIA pela própria natureza do certame, qual seja, a proposta mais vantajosa para a administração pública.

II.II – Identificação do Licitante.

Em momento preambular do diploma convocatório, especificamente pelo item 1.1 da seção 1 – Disposições Gerais, trata a administração pública de estabelecer como regra básica do certame a modalidade de envio de lances ABERTA, como retiramos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O modo de disputa adotado no presente Pregão, para o envio de lances, **será ABERTO**, no qual os licitantes apresentarão **lances públicos** e **sucessivos**, sem intervalo mínimo entre os lances.

Neste sentido, retiramos da Lei nº 14.133/21:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

E pela redação do DL 10.20/19:

Art. 32. **No modo de disputa aberto**, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Observamos que a modalidade de pregão aberto **(i)** estabelece a realização de lances **públicos e sucessivos** em clara oposição ao sistema fechado **(ii)**, quando as propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para abertura das propostas e sua divulgação.

Resta evidente que a Licitante Recorrente recai em clara confusão de conceitos ao acreditar que a modalidade de pregão aberta pressupõe o sigilo de propostas tal qual a modalidade do pregão fechado, que esta sim impede os licitantes de identificação até que os envelopes contendo as propostas finalmente sejam abertos em ato específico para tal.

III - REQUERIMENTO

Ex positis, requer-se:

- a) O não acolhimento do recurso interposto para a proposta vencedora dos itens 0001 e 0002 do edital nº 08/2023 e o seu consequente improvimento.

Termos em que pede deferimento.

Tubarão/SC, segunda-feira, 26 de junho de 2023.

Rafael Roque Búrigo
Advogado
OAB/SC 34.142

Documento assinado digitalmente
 ROGERIO SOUZA DA SILVA
Data: 27/06/2023 14:20:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jovino Extração de Areia
CNPJ nº 05.833346/0001-94

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/524C-FE79-DA75-1D0C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 524C-FE79-DA75-1D0C



Hash do Documento

D5070046FD9146835727C069254707E4147B5069F05890CC12154701E046D422

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2023 é(são) :

- Rafael Roque Burigo (Signatário) - 054.645.969-25 em
26/06/2023 16:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

